**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 226/2019**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 242/2019**

Reformula a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO

 Art. 1º Fica reformulada a Comissão Municipal de Combate ao Assédio Moral e à Discriminação, doravante denominada Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

 Art. 2º A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação tem por finalidade averiguar previamente as denúncias da prática de assédio e de discriminação, sob quaisquer formas, ocorridas entre servidores da municipalidade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a pacificação de conflitos interpessoais.

CAPÍTULO II

DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO

 Art. 3º Para os fins desta lei, compreende-se por:

 I – assédio: as práticas que submetam os servidores municipais a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, que impliquem em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou que, por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes; e

 II – discriminação: as práticas que, no âmbito das relações de trabalho a que pertencem os servidores municipais, tenha por efeito distinguir, excluir ou preferir servidor municipal com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, eliminando ou falseando a igualdade de oportunidades ou de tratamento entre aquele e os demais servidores municipais.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

 Art. 4º A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação tem por atribuições:

 I – receber e averiguar previamente as denúncias da prática de assédio moral e de discriminação que envolvam servidores municipais;

 II – oferecer qualificação permanente aos servidores municipais, por meio de orientações, palestras e informativos relacionados aos temas do assédio moral e da discriminação;

 III – avaliar cada caso concreto e prestar auxílio na conciliação sumária e pacificação de conflitos interpessoais; e

 IV – encaminhar os envolvidos aos serviços municipais capazes de prestar auxílio médico e psicológico, após a realização das oitivas.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

 Art. 5º A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação é composta por 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos servidores municipais em efetivo exercício, na seguinte proporção:

 I – 4 (quatro) membros indicados pelo Prefeito Municipal;

 II – 4 (quatro) membros escolhidos pelos servidores municipais mediante votação direta; e

 III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Araraquara e Região (SISMAR).

 § 1º A cada membro titular corresponderá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos e ausências, selecionado nas mesmas condições dos membros titulares.

 § 2º O mandato dos membros titulares e suplentes será de 3 (três) anos, admitida uma reeleição para os membros eleitos e uma recondução para os indicados, bem como seus respectivos suplentes.

 § 3º Os membros da Comissão serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

 § 4º Os membros titulares e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

 § 5º A votação para a escolha dos representantes dos servidores, titulares e suplentes poderá ocorrer na mesma data das eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, podendo ser adotadas as mesmas regras do processo eleitoral desta comissão, desde que compatíveis com o conteúdo da legislação pertinente à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

 Art. 6º A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação contará com uma Diretoria composta por:

 I – 1 (um) Presidente;

 II – 1 (um) Vice-Presidente; e

 III – 1 (um) Secretário.

 § 1º Os membros da Diretoria serão eleitos dentre os e pelos membros da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, assegurada a rotatividade no exercício da presidência entre membros eleitos e membros indicados.

 § 2º A Diretoria terá o exercício de mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

 § 3º A eleição da Diretoria deverá ocorrer na primeira reunião após a efetiva instalação da Comissão.

 § 4º Os membros eleitos para a Diretoria serão empossados no primeiro dia útil após a proclamação do resultado da eleição.

Seção I

Do afastamento e da extinção do mandato

 Art. 7º O membro da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação que estiver sendo submetido à sindicância ou respondendo a processo administrativo deverá se afastar da comissão, bem como ser substituído por um suplente durante o período em que ocorrer o processo, sendo que:

 I – no caso de afastamento do presidente, o vice assumirá a presidência automaticamente; e

 II – no caso de afastamento do vice-presidente, o secretário assumirá a vice-presidência, devendo ser eleito, dentre os membros, um novo secretário para atuar durante o período do afastamento.

 Art. 8º Será extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, mesmo que alternadas, no período de um ano.

 § 1º A justificativa de ausência, que poderá ser feita por antecipação, deverá ser entregue ao presidente da Comissão, impreterivelmente, no prazo de até 3 (três) dias após a reunião em que ocorrer a ausência, podendo ser encaminhada via e-mail.

 § 2º A apreciação da justificativa da ausência terá lugar na primeira reunião após a sua apresentação.

 Art. 9º Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o presidente convocará o respectivo suplente para assumir a titularidade, devendo oficiar ao Prefeito Municipal solicitando a nomeação de novo suplente para o exercício do mandato, que se dará pelo prazo complementar ao mandato do antigo membro.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

 Art. 10 São atribuições dos membros da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e Discriminação:

 I – participar de todas as discussões e deliberações da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação;

 II – eleger seu presidente, vice-presidente e secretário;

 III – votar as proposições submetidas à deliberação da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação;

 IV – apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem ou preferência;

 V – propor regime de urgência para votação de matéria;

 VI – comparecer às reuniões nos dias e horários prefixados pela Presidência;

 VII – desempenhar funções para as quais for designado;

 VIII – obedecer às normas legais;

 IX – justificar seu voto quando for o caso;

 X – apresentar retificações ou impugnação de atas; e

 XI – zelar pelo sigilo no trato das informações com as quais tiver contato no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS DENÚNCIAS

 Art. 11. É legitimado para fazer denúncias o servidor municipal em efetivo exercício que se sentir vítima de práticas de assédio ou de discriminação, nos termos do art. 3º desta lei.

 Art. 12. A denúncia deverá conter relato detalhado dos fatos, indicando, se possível, data, local, pessoas envolvidas, testemunhas e demais circunstâncias que o servidor denunciante julgar pertinentes.

 § 1º A denúncia deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo da Prefeitura do Município de Araraquara, em envelope lacrado, endereçado à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

 § 2º O setor de protocolo deverá preencher o requerimento, nos termos do Regimento Interno, acompanhado de envelope lacrado e rubricado pelo denunciante, envelope este que somente poderá ser aberto pela Comissão.

 § 3º O servidor denunciante poderá indicar, no máximo, 3 (três) testemunhas, identificadas por nome, setor de lotação e superior hierárquico imediato.

 § 4º O lacre do envelope não poderá ser violado pelo setor de protocolo, cabendo-lhe providenciar a sua remessa à Presidência da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, com comprovante de recebimento datado e assinado.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

 Art. 13. Recebida a denúncia, a Presidência providenciará a sua apresentação à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, que em reunião deliberará pela realização das oitivas do denunciante e denunciado.

 Parágrafo único. Após a realização das oitivas do denunciante e do denunciado, caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação delibere pela inexistência de indícios mínimos da ocorrência de práticas de assédio ou discriminação, obtida tal decisão por maioria simples, a denúncia será arquivada, devendo desta deliberação serem cientificados ambos os servidores.

 Art. 14. Concluindo pela existência de indícios mínimos da ocorrência de práticas de assédio ou discriminação, competirá à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação notificar o servidor denunciado acerca da abertura do procedimento, convocando-lhe para prestar declarações acerca da denúncia em data, horário e legal previamente definidos.

 § 1º A notificação não conterá cópia da denúncia e os servidores, denunciante e denunciado, poderão obter cópia do conteúdo dos autos por intermédio de ofício protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura do Município de Araraquara que especifique a parte do processo a ser copiada, podendo também ser anexada Procuração “ad judicia”, se for o caso.

 § 2º O disposto no “caput” será igualmente informado ao superior hierárquico imediato do servidor denunciado, a fim de que este tenha ciência da convocação do servidor e providencie a sua liberação para comparecer junto à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

 § 3º A convocação prevista no “caput” deste artigo, bem como a notificação prevista no § 1º deste artigo deverão ser expedidas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, relativamente à data em que o servidor denunciado prestará declarações à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

 § 4º A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação deverá tomar as providências necessárias para que ambas a convocação prevista no “caput” deste artigo e a notificação prevista no § 1º deste artigo sejam pessoalmente entregues aos seus respectivos destinatários, devendo zelar pela guarda do respectivo comprovante de recebimento.

 Art. 15. Na reunião para tomada de declarações do servidor denunciado, compete à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação apresentar a este os termos da denúncia, bem como coletar dele a sua versão sobre tudo o quanto narrado na denúncia.

 § 1º Na reunião prevista no “caput” deste artigo, qualquer membro da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação poderá efetuar quaisquer questionamentos que entendam pertinentes à apreciação da denúncia

 § 2º A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação zelará para que, na tomada de declarações, o servidor denunciado apresente relato detalhado de sua versão dos fatos, indicando, se possível, data, local, pessoas envolvidas, testemunhas e demais circunstâncias que julgar pertinentes.

 § 3º O servidor denunciado poderá indicar, no máximo, 3 (três) testemunhas, identificadas por nome, setor de lotação e superior hierárquico imediato.

 § 4º Da reunião prevista no “caput” será exarada ata, que será assinada por todos os que naquela estejam presentes.

 Art. 16. Se, do cotejo da denúncia face às declarações do servidor denunciado, a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação concluir pela inocorrência da prática de assédio ou discriminação, será o procedimento arquivado, devendo desta deliberação ser cientificados o servidor denunciante e o servidor denunciado.

 Art. 17. Se, do cotejo da denúncia face às declarações do servidor denunciado, a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação não possuir elementos informativos que permitam concluir pela ocorrência da prática de assédio ou discriminação, poderá proceder à oitiva das testemunhas apresentadas por ambos os servidores denunciante e denunciado, em dia agendando com no mínimo de 03 (três) dias de antecedência.

 § 1º A oitiva das testemunhas deverá ocorrer em dias preestabelecidos pela Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, devendo ser ouvidas, nesta ordem, as testemunhas do servidor denunciante e, posteriormente, as testemunhas do servidor denunciado.

 § 2º Da oitiva das testemunhas deverão ser notificados:

 I – as testemunhas que a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação entender pertinentes;

 II – o servidor denunciante; e

 III – o servidor denunciado.

 § 4º A notificação prevista no § 3º deste artigo seguirá, naquilo que for aplicável, a mesma forma prevista no “caput” e no § 1º do art. 14 desta lei.

 Art. 18. Caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, do cotejo entre a denúncia, as declarações do servidor denunciado e os testemunhos colhidos, conclua pela inexistência de indícios suficientes que caracterizem prática de assédio ou discriminação, ou pela inocorrência da prática de assédio ou ato discriminatório, será o procedimento arquivado, devendo desta deliberação ser cientificados o servidor denunciante e o servidor denunciado.

 § 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, constatando a ocorrência de conflito de baixa complexidade, poderá convocar ambos o servidor denunciante e o servidor denunciado, a fim de prestar auxílio na conciliação sumária e pacificação dos conflitos existentes.

 § 2º Na hipótese do “caput” deste artigo, a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, constatando a ocorrência de situação de intensa litigiosidade entre o servidor denunciante e o servidor denunciado, poderá:

 I – expedir recomendações aos superiores hierárquicos de ambos o servidor denunciante e o servidor denunciado;

 II – propor o encaminhamento dos servidores denunciante e denunciado aos serviços municipais capazes de prestar auxílio médico e psicológico pertinentes, com obrigatória ciência dos respectivos superiores hierárquicos.

 Art. 19. Caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, do cotejo entre a denúncia, as declarações do servidor denunciado e os testemunhos colhidos, conclua pela existência de indícios da prática de assédio ou ato discriminatório, deverá encaminhar o procedimento à Procuradoria Geral do Município, para análise da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face do servidor denunciado, devendo desta deliberação ser cientificados o servidor denunciante e o servidor denunciado.

 Art. 20. Todas as reuniões previstas neste Capítulo:

 I – deverão ser realizadas dentro do expediente regular do serviço público municipal; e

 II – são de comparecimento obrigatório, seja do servidor denunciante, servidor denunciado e testemunhas.

 § 1º O superior hierárquico de quaisquer dos sujeitos previstos no inciso II do “caput” deste artigo poderá oficiar à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação pleiteando o reagendamento da reunião, caso esta seja realizada em data ou horário que prejudique o regular desenvolvimento das atividades do setor em que alocado o servidor convocado, com antecedência de no máximo 01 (um) dia.

 § 2º Em qualquer caso, o superior hierárquico somente poderá pleitear o reagendamento previsto no § 1º deste artigo por, no máximo, 2 (duas) vezes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 21. As despesas com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente.

 Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal ao procedimento da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

 Art. 23. A Lei nº 6.555, de 23 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Em sendo reconhecida a prática de assédio, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, poderão ser aplicadas ao servidor responsável pelo ato, em consonância com os princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Legislação Municipal vigente, as penalidades de:” (NR)

 Art. 24. A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .........................................................................................................

......................................................................................................................

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, bem como, deixar de atender as requisições ou comparecer às audiências designadas em processo administrativo disciplinar, sem justificativa plausível, ou às reuniões da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação;” (NR)

 Art. 25. Ficam revogadas:

 I – o art. 3º da Lei nº 6.555, de 23 de abril de 2007;

 II – a Lei nº 7.809, de 11 de outubro de 2012; e

 III – a Lei nº 9.292, de 13 de junho de 2018.

 Art. 26. Esta lei em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente